



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09285/20

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: ATL Alimentos do Brasil Ltda.

Advogados: Dr. Osmar Tavares dos Santos Júnior (OAB/PB n.º 9.362) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATOS – COMPRAS EMERGENCIAIS DE CESTAS BÁSICAS – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – IMPUTAÇÃO RECÍPROCA DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE – SUPOSTAS OMISSÕES – REVOLVIMENTO DE QUESTÕES PASSADAS – IMPOSSIBILIDADE – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os declaratórios são recursos de caráter meramente integrativo e visam apenas esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais nas deliberações vergastadas, não servindo, portanto, para remexer decisões pretéritas ou compelir o colegiado a apreciar todas as ilações ou dúvidas do embargante, mormente quando sua convicção for fundada em argumento que repute bastante e suficiente para o deslinde da questão.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01318/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pela empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., CNPJ n.º 00.785.860/0001-88, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00801/2021*, de 01 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* dos embargos, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *REJEITÁ-LOS*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09285/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 23 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09285/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos de declaração interpostos em 02 de agosto de 2021 pela empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., CNPJ n.º 00.785.860/0001-88, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00801/2021*, de 01 de julho de 2021, fls. 1.227/1.239, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho do corrente ano, fls. 1.240/1.241.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 1.247/1.284, onde a mencionada sociedade mercantil alega, sumariamente, que, no aresto vergastado, ocorreram algumas omissões, notadamente quanto à necessidade de análise dos seguintes aspectos: a) apreciação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/1942); b) inflação no período da pandemia COVID-19; c) outras fontes de pesquisa mercadológica; d) exame do preço global dos produtos e não de cada item isoladamente; e) idoneidade da empresa contratada.

Ao final, a embargante requereu o recebimento dos declaratórios, e, no mérito, o seu provimento com esclarecimento das referidas omissões e aplicação do efeito modificativo, visando afastar a irregularidade da empresa no procedimento licitatório, em virtude da inexistência de violação do art. 4º, § 3º, da Lei Nacional n.º 13.979/2020.

Cabe destacar o encarte nos autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Distribuidora Brazmac Ltda., fls. 1.436/1.441, e o recurso de apelação aviado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, fls. 1.290/1.432.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante evidenciar que embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB são remédios jurídicos – *remedium juris* – que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, e que estes recursos são manejados com as finalidades de esclarecer obscuridades, omissões, contradições ou corrigir erros materiais existentes.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam contraditório. Entretanto, caso conhecidos, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas, devendo ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09285/20

analisados, se possível, em gabinete pelo mesmo relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados, consoante determina os supracitados arts. 227 a 229 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Também é necessário destacar que todas e quaisquer decisões da corte de Contas podem ser questionadas através de embargos de declaração, sejam elas colegiadas (acórdãos ou pareceres) ou monocráticas (decisões interlocutórias). A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou no dispositivo, bem como existir entre este e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo da deliberação. Os declaratórios têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil para corrigir uma decisão equivocada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09285/20

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, merece destaque o posicionamento de eminente doutrinador Ernane Fidélis dos Santos, que evidencia, de forma muito clara, em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, a natureza jurídica dos embargos de declaração, palavra por palavra:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entretanto, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificativo, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver produto transformador é o de uso dos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina, *ad litteram*:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos inexistentes no original)

In casu, constata-se que os embargos interpostos pela ATL Alimentos do Brasil Ltda. atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Todavia, no que tange ao seu aspecto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09285/20

material, verifica-se que as razões apresentadas pela postulante (omissões no julgado) não se sustentam, porquanto, além da ementa e o dispositivo do acórdão embargado guardarem total sintonia com os fundamentos e as provas constantes nos autos, não é necessário ao julgador exaurir, nas motivações, a apreciação de todos os aspectos abordados pela defesa, sobremaneira quando sua convicção estiver assentada em argumentos e informações que repute bastantes e suficientes para o deslinde da questão, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGRAVO REGIMENTAL – UFESP. Não há no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder a questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes, mas tão-somente às questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados. (STJ, EDAGA 44275/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.04.94, p. 7620)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não existe no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 27261/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.03.93, p. 4515)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – DÚVIDA – PRETENÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Não há no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O juiz não está obrigado a responder questionário ou utilizar todos os argumentos usados pelo embargante. Na realidade pretende-se, nos Embargos, efeitos modificativos, só possíveis em casos excepcionais, não alcançando a hipótese vertente. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 54660/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 20.02.95, p. 3159)

Ante o exposto, *TOMO CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *REJEITO-O*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

É o voto.

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 12:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 09:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:54



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO